

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 826, DE 2003

“Define diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.”

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe determina ao Sistema Único de Saúde prestar assistência integral aos portadores da doença de Parkinson, segundo diretrizes ali especificadas. O texto dispõe ainda que as ações programáticas relativas à doença sejam definidas pelo Poder Executivo, garantida a participação da sociedade civil e de entidades ligadas à questão. Garante-se, finalmente, o direito ao fornecimento universal dos medicamentos, além das demais formas de tratamento que sejam necessárias.

Justificando sua iniciativa, o autor discorre sobre o perfil dos afetados pelo mal de Parkinson no Brasil, apontando especialmente o alto custo dos medicamentos utilizados para o tratamento. No seu entender, o projeto em análise constitui uma resposta à necessidade premente de se definir diretrizes para a política de atenção aos portadores da doença de Parkinson. Finalmente, o autor destaca que já existe lei em vigor no Estado de São Paulo com disposições similares às da proposição em tela.

Em apenso, acham-se duas proposições: o Projeto de Lei n.^º 1.545, de 2003, do Sr. Deputado DR. HELENO, que institui o programa de tratamento gratuito para os portadores do mal de Parkinson, e o Projeto de Lei n.^º 3.631, de 2004, do Sr. Deputado CARLOS NADER, que define diretrizes para a política de atenção aos portadores da doença de Parkinson.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela rejeição dos Projetos de Lei n.^º 1.545/03 e n.^º 3.631/04, e pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 826/03, com uma emenda que dá nova redação ao art. 2^º do PL n.^º 826, de 2003. Em síntese, a referida emenda determina que as diretrizes para a política nacional de atenção integral e as ações programáticas relativas à doença de Parkinson serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas pela direção nacional do SUS, com a participação de diversos grupos e entidades ali enumerados.

A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, manifestou-se pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos projetos e da emenda da CSSF, com uma emenda de adequação ao Projeto de Lei nº 3.631, de 2004.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, violação a norma de caráter material da Constituição de 1988.

No que toca à redação, o texto do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei n.º 1.545/03 necessita de aprimoramento, pelo que oferecemos emenda de redação nesta oportunidade.

Nada mais tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 826, de 2003, n.º 1.545, de 2003, na forma da emenda apresentada, e n.º 3.631, de 2004, bem como das emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.545, DE 2003

“Institui o Programa de Tratamento Gratuito para os portadores da doença de Parkinson, pelo SUS, e dá outras providências.”

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Os medicamentos utilizados no tratamento da doença de Parkinson serão incluídos no elenco de medicamentos básicos para atendimento."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RICARDO TRIPOLI